ESTADO DE MINAS GERAIS

1691/97

PROJETO DE Lei N. - 78/97

Objeto: "Altera dispositivo do código Tributário Municipal e dá outras providências".

1691

Autor: Prefeito Municipal - Haroldo Queiroz

Entregue na Secretaria

10-novembro-97

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

____ Aprovado 1ª 28/11/97

____ Aprovado 2ª 28/11/97

____ Aprovado 3ª 28/11/97

PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/____

Publicado no Jornal _____, Nº _____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em____/____/____

Relator: _____ Em____/____/____

Membro: _____ Em____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em____/____/____

Relator: _____ Em____/____/____

Membro: _____ Em____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

Em ____/____/____

_____

RUBRICA

Em ____/____/____

_____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____

Assunto:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - Em 10/11/97 Às Comissões de L.S.O e Ç. R. para o devido parecer.

Rubrica

2 - Em 28/11/97 Aprovado por unanimidade em 1º, 2º e 3º discussões (art. 98, P. 7º RI)

Rubrica

3 - Em ____/____/____

Rubrica

4 - Em ____/____/____

Rubrica

5 - Em ____/____/____

Rubrica

6 - Em ____/____/____

Rubrica

7 - Em ____/____/____

Rubrica

LEI Nº 1.691/97

" ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 251 da Lei nº 1.236 de 19/12/89, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 251. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação do pavimento urbano e iluminação pública, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 2º A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviço de limpeza e coleta de lixo, que será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelo serviço.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a cobrar a taxa de limpeza urbana mensal, por cobrança direta ou através de convênio.

Art. 4º A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.

Art. 5º A tabela de incidência mensal da taxa de Limpeza Urbana é a seguinte:

PRAÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 522-5000 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

7/2000

TABELA DO VALOR MENSAL DA TAXA DE LIMPEZA URBANA

EIS COMERCIAL E INDUSTRIAL, ÃO ACIMA DE 70 M2 OU CONSUMO ACIMA DE 25 M3	6 UPF
EL RESIDENCIAL - PADRÃO ALTO A DE 150 M2 OU CONSUMO DE 16 M3 ATÉ 3	5 UPF
EL RESIDENCIAL -PADRÃO MÉDIO 1 M2 A 150 M2 OU CONSUMO DE 14 M3 ATÉ 3	3 UPF
EL RESIDENCIAL/COMERCIAL ÃO BAIXO - DE 41 M2 ATÉ 70 M2 OU CONSUMO 1 M3 ATÉ 13 M3	2 UPF
EL RESIDENCIAL/COMERCIAL E PÚBLICO ÃO MÍNIMO DE ATÉ 40 M2 OU CONSUMO A O M3	1 UPF

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir de 01/01/98, re-
das as disposições em contrário.

EITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AO PRIMEIRO DIA DO MES DE
MBRO DE UM MIL NOVECENTOS DE NOVENTA E SETE (01/12/97).

HAROLDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

236.CTM

A IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 522-5000 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 78/97

"Altera dispositivo do Código Tributário Municipal e dá outras providências".

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 251 da Lei nº 1236 de 19.12.89, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 251- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação do pavimento urbano e iluminação pública, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços".

Art. 2º- A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviço de limpeza e coleta de lixo que será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificado ou não, localizados em logradouros beneficiados pelo serviço.

Art. 3º- Fica a Prefeitura Municipal autorizado a cobrar a taxa de limpeza urbana mensal, por cobrança direta ou através de convênio.

Art. 4º- A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.

Art. 5º- A tabela de incidência mensal da taxa de Limpeza Urbana é a seguinte

TABELA DO VALOR MENSAL DA TAXA DE LIMPEZA URBANA

IMÓVEL COMERCIAL E INDUSTRIAL
Padrão acima de 70m2 ou consumo acima de 25m3 ..... 6UPF

IMOVEL RESIDENCIAL
Padrão Alto - acima de 150m2 ou consumo de 16m3 até 25m3 ..... 5UPF

IMOVEL RESIDENCIAL
Padão Médio de 71m2 até 150m2 ou consumo de 14m3 até 15m3 ..... 3UPF

IMOVEL RESIDENCIAL E COMERCIAL
Padrão Baixo de 41m2 até 70m2 ou consumo de 11m3 até 13m3 ..... 2UPF

IMOVEL RESIDENCIAL - COMERCIAL E PÚBLICO
Padrão Mínimo de até 40m2 ou consumo de até 10m3 ..... 1UPF

Art. 6º- Esta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

SALA DAS SESSOẼS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1998.

PRESIDENTE, Francisco Araujo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE, Antônio de Souza Sobrinho

SECRETÁRIO, Marcos Fidélis Campos

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

nº 01

EMENDA SUBSTITUIVA AO PROJETO DE LEI DE Nº 88/97

Art. 1º- A TABELA DO VALOR MENSAL DA TAXA DE LIMPEZA URBANA, do art. 5º, passa a ter a seguinte redação:

IMÓVEL COMERCIAL E INDUSTRIAL ACIMA DE 70m2 OU CONSUMO ACIMA DE 25m3 ..... 6UPF

IMOVEL RESIDENCIAL ACIMA DE 150m2 OU CONSUMO DE 16m3 ATÉ 25m3 (padrão Alto). 5UPF

IMOVEL RESIDENCIAL - PADRÃO MÉDIO de 71m2 ATÉ 150m2 OUCONSUMO DE 14m3 ATÉ 15m3.. 3UPF

IMOVEL RESIDENCIAL E COMERCIAL - PADRÃO BAIXO de 41m2 ATÉ 70m2 OU CONSUMO DE 11m3 ATÉ 13m3 ..... 2UPF

IMOVEL RESIDENCIAL / COMERCIAL E PÚBLICO - PADRÃO MÍNIMO de ATÉ 40m2 OU CONSUMO DE ATÉ 10m3 ..... 1UPF

Sala das Comissoẽs, em 28 de novembro

Antônio de Souza Sobrinho

Vital Libério Guimaraẽs

Carlos Roberto Contijo

Marcos Fidélis Campos

Américo dos Santos

Mauro Salviano da Silva

CGB/

EMENDA SUBSTITUIVA AO PROJETO DE LEI DE Nº 98/97 02/97

Art. 1º - O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º- A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviço de limpeza e coleta de lixo que será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificado ou não, localizados em lo gradouros beneficiados pelo serviço.

Sala das Comissoẽs, em 28 de novembro de 1997

Carlos Roberto Gontijo

Antônio de Souza Sobrinho

Vital Libério Guimaraẽs

Américo dos Santos

Marcos Fidélis Campos

Mauro Salviano da Silva

CGB/

NO DE
M
ACHO
ÃO CERTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

7/2000

CIO No 039/97
UNTO: ENCAMINHAMENTO (Faz)
RVIÇO: DO GABINETE DO PREFEITO
TA : BOM DESPACHO, 10 de novembro de 1997.

MO SR.

No intuito de mantivermos nossa cidade cada vez mais
npa, com um serviço de limpeza urbana adequado, extensivo a
dos os logradouros da cidade, vimos pelo presente encaminhar-
e Projeto de Lei que autoriza a cobrança mensal de taxa de
mpeza Urbana, bem como o Projeto de Lei que autoriza ao Execu-
vo assinar Convênio com a COPASA/MG, para a cobrança da taxa em
a fatura mensal de água/esgoto.

Informamos aos Ilustres Vereadores, que a instituição
referida taxa, se faz necessária, tendo em vista a necessidade
ampliarmos o serviço de limpeza urbana, e a total falta de
cursos financeiros para tal fim.

Esperamos contar com a costumeira atenção dos Ilustres
is, no sentido da aprovação dos referidos projetos, que possi-
litarão a melhoria dos serviços de limpeza, vez que os recursos
recadados serão aplicados no referido setor.

Esclarecemos ainda que a assinatura do Convênio com a
PASA para arrecadar a taxa mensal de limpeza, é de suma impor-
ncia, tendo em vista que a Prefeitura não possui um sistema
ra processar e distribuir mensalmente esta cobrança, ficando
sim mais econômico a celebração do convênio.

Encaminhamos em anexo a minuta do Convênio a ser cele-
ado com a COPASA/MG, para facilitar o estudo e análise dos
obres vereadores.

PREFEITO DE B. DESPACHO

AÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 521-1888 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM-07/2000

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

BIBLIOTECA JUIZ JOSÉ PENIDO DE BURNIER - ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR AMAURY MENA BARBOSA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MINAS GERAIS
Rua Goiás, 1.268 - Centro - Telefax: (031) 2511-1888 - CEP 30190-050 - Belo Horizonte - MG

BOM DESPACHO
NA DIREÇÃO CERTA

ADM: 97/2000

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. e demais membros desta casa legislativa os nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
FRANCISCO ARAÚJO LOPES CANÇADO FILHO
DD. PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL
NESTA
=====

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA FISCAL

Belo Horizonte, 08 de março de 2005.

Ao Senhor Procurador-Geral Adjunto

Assunto: Consulta

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do Ofício SEF/SUTRI nº 1.110/2004, de 29 de dezembro de 2004, acerca da interpretação a ser dada ao art. 1º, § 1º, item 1, da Lei nº 14.699, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ.

Especificamente, a consulente indaga se a TFJ incide sobre os atos praticados pelo Juízo Universal da Falência, bem como sobre os atos praticados pelo Juízo Universal do Inventário.

Em resposta, informo que a TFJ incide sobre os atos praticados pelo Juízo Universal da Falência, mas não incide sobre os atos praticados pelo Juízo Universal do Inventário.

Atenciosamente,

Procurador-Geral Adjunto

PROCURADORIA FISCAL - SAM/SGC - Setor de Grandes Contribuintes - Av. Cristiano Machado, 1.360 - 2º andar - Cruzeiro - CEP 30.310-000 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (31) 3277-2500

O DE
M
CHO
O CERTA
2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No 78/97

AL TERA DISPOSITIVO DO CÔDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
VIDÊNCIAS. "

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais
ovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1o O artigo 251 da Lei no 1.236 de 19/12/89, passa
a seguinte redação:

" Art. 251. A taxa de serviços urbanos te
como fato gerador a prestação, pela Prefeitu
ra, de serviços de conservação do pavimento
urbano e iluminação pública, e será devid
pelos proprietários ou possuidores, a qual
quer título, de imóveis edificados ou não
localizados em logradouros beneficiados po
esses serviços.

Art. 2o A taxa de limpeza pública tem como fato gerador
estação de serviço de limpeza pública, que será devido pelo
opietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edifi
dos ou não, localizados em logradouros beneficiados pelo servi
.

Art. 3o Fica a Prefeitura Municipal autorizada a cobrar
xa de limpeza urbana mensal, por cobrança direta ou através
nvênio.

Art. 4o A taxa definida no artigo anterior incidirá sob
da uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido se
ço.

Art. 5o A tabela de incidência mensal da taxa de Limpe
bana é a seguinte:

ÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 521-1888 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 384

TABELA DO VALOR MENSAL DA TAXA DE LIMPEZA URBANA

IMÓVEIS COMERCIAL	6 UPF	
IMÓVEIS INDUSTRIAL	6 UPF	
IMÓVEL RESIDENCIAL – PADRÃO ALTO – ACIMA DE 150 M2	5 UPF	
IMÓVEL RESIDENCIAL – PADRÃO MÉDIO – DE 70 M2 A 150 M2	3 UPF	
IMÓVEL RESIDENCIAL – PADRÃO BAIXO – ATÉ 70 M2	2 UPF	

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir de 01/01/98, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS DE NOVENTA E SETE (10/11/97).

HAROLDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 521-1888 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA DO VALOR MENSAL DA TAXA DE LIMPEZA URBANA

ANO: 07/2000

BAIRRO SANTA CECÍLIA - RUA ARLINDO LEITE DE CARVALHO - 99 - CENTRO - TELEFAX: (037) 251-1818 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

COPASA MG

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
Rua Mar de Espanha, 453 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG
CEP 30330.270 - Fone (031) 250.1174 - FAX (031) 250.1293
Fone emergência : 195
CGC. 17.281.106/0001-03 - INSC. 062.000139.0014

DE: COPASA MG
PARA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
A ATENÇÃO DO DD PREFEITO HAROLDO QUEIROZ

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1997.

Of 07/97

Prezados Senhores:

Em atendimento à solicitação de V.Sas através do ofício 28 encaminhado, em anexo, cópia da minuta do convênio para cobran limpeza pública.

Esclarecemos que há necessidade de dispositivo legal fixando o va autorizando a Prefeitura a firmar o convênio convênio com a COPASA

Informamos, na oportunidade, que por limitação de nosso sistema categorias estão restritas às quatro categorias da estrutura tarifaria da - residencial, comercial, industrial e pública.

Atenciosamente,

ALOYSIO DA CUNHA PEIXOTO FILHO
ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL

C/C DTDV

ASDC97/OFICIOS/OF07
ACPF/brs

DE COPASA MG

PARA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

A ATENÇÃO DO DR. ANTÔNIO CARLOS QUEIROZ

Ofício nº 070/97

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1997

Prezados Senhores:

Em atendimento à solicitação de V.Sas. através do ofício 281/97, estamos encaminhando, em anexo, cópia do minuta de convênio para implantação de esgotamento sanitário em Bom Despacho.

Destacamos que a COPASA MG, através do Programa Estadual de Saneamento Integrado, tem a disponibilidade de financiar o valor total da obra, sem a necessidade de contrapartida por parte do Município.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JACQUELINE OLIVEIRA DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL

GERÊNCIA REGIONAL

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL

ACQ/ACQ

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO** DE , NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. E A **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG,** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COM SEDE EM BELO HORIZONTE/MG, À RUA MAR DE ESPANHA, 525 - 3º ANDAR, INSCRITA NO CGC DO MF SOB O Nº 17.281.106/0001-03, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, RUY JOSÉ VIANNA LAGE E POR SEU DIRETOR FINANCEIRO E COMERCIAL, FERNANDO MOREIRA SOARES, NA FORMA ABAIXO:

CONSIDERANDO:

que, o MUNICÍPIO DE instituiu através da Lei Municipal nº de , a taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo a ser cobrada dos contribuintes no âmbito da sede do MUNICÍPIO;

que a Lei Municipal nº atribuiu à COPASA MG a função de arrecadar o tributo, mediante convênio com o MUNICÍPIO;

Resolvem firmar o presente Convênio, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente instrumento é atribuir à COPASA MG a função de emitir e arrecadar, em nome do MUNICÍPIO, a taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo, fixada pela Lei Municipal nº .

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE

SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SR.

E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COM SEDE EM BELO HORIZONTE, À RUA MAR DE ESPANHA, 525 - 3º ANDAR, INSCRITA NO CGC DO MF SOB O Nº. 17.281.106/0001-03, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, SR. RUY JOSÉ VIANNA LAGE E POR SEU DIRETOR FINANCEIRO E COMERCIAL, SR. BERNARDO MOREIRA SOARES, NA FORMA ABAIXO:

CONSIDERANDO:

que, o MUNICÍPIO de ..... tem interesse na implantação de ..... a fim de dar destinação adequada aos lixos e esgotos gerados em seu ambiente da sede do MUNICÍPIO;

que a Lei Municipal nº ..... autoriza o MUNICÍPIO a firmar convênio de cooperação técnica com a COPASA MG;

Resolvem firmar o presente Convênio, mediante as CLÁUSULAS e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente instrumento é atribuir à COPASA MG a função de emitir e encaminhar, em nome do MUNICÍPIO, a taxa de limpeza pública e Coleta de Lixo, ficando a Lei Municipal nº .....

tributo tiver de vigorar.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Será de exclusiva responsabilidade do MUNICÍPIO:

I. a divulgação da formalização do presente convênio e da atribuição à COPASA MG da função de arrecadar o tributo;

II. a efetiva publicação e divulgação de eventual lei que venha a reajustar o valor da taxa objeto do presente convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O valor correspondente à Taxa de Limpeza Pública será inserido nas contas de água emitidas pela COPASA MG, mensalmente, em campo próprio, com o seguinte texto: "valor Taxa de Limpeza Pública PM.

CLÁUSULA TERCEIRA:

As importâncias arrecadadas pela COPASA MG, a título de Taxa de Limpeza Pública e eventuais multas, serão repassadas ao MUNICÍPIO até o dia 10(dez) do mês subsequente ao seu recebimento, observado o disposto na Cláusula Quarta e seu Parágrafo Único.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O valor a ser repassado, mensalmente, ao MUNICÍPIO, referente à arrecadação da Taxa de Limpeza Pública poderá ser utilizado para abater eventuais débitos do MUNICÍPIO junto à COPASA MG.

Quando da emissão do Valor da Taxa obedecerá as exigências da legalidade e deverá ser formalmente comunicada à COPASA MG, até o dia 20(vinte) do mês anterior àquele em que o reajuste ou revisão do tributo tiver de vigorar.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Será de exclusiva responsabilidade do MUNICÍPIO:

I. a divulgação da formalização do presente convênio e da atribuição à COPASA MG da função de arrecadar o tributo;

II. a eleição, publicação e divulgação de eventual lei que venha a reajustar o valor da taxa objeto do presente convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O valor correspondente à Taxa de Limpeza Pública será inserido nas contas de água emitidas pela COPASA MG, mensalmente, em campo próprio, com o seguinte texto: "Valor Taxa de Limpeza Pública PM

CLÁUSULA TERCEIRA:

As importâncias arrecadadas pela COPASA MG, a título de Taxa de Limpeza Pública e eventuais multas, serão repassadas ao MUNICÍPIO até o dia 10(dez) do mês subsequente ao seu recebimento, obedecendo o disposto na Cláusula Quarta e seu Parágrafo Único.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O valor a ser repassado, mensalmente, ao MUNICÍPIO, referente à arrecadação da Taxa de Limpeza Pública poderá ser utilizado para abater eventuais débitos do MUNICÍPIO junto à COPASA MG.

CLÁUSULA QUARTA

Para fins previstos na Cláusula Primeira do presente convênio, a COPASA MG fará jus à remuneração, a título de custo administrativo de sua atividade, correspondente a 15%(quinze por cento) do valor arrecadado a título de Taxa de Limpeza Pública.(Esse valor tem de estar estipulado na lei sob o título de custo administrativo da arrecadação).

PARÁGRAFO ÚNICO:

A remuneração FIXADA no "CAPUT" da presente Cláusula será automaticamente retida pela COPASA MG que, consequente, só repassará ao MUNICÍPIO o saldo dos valores arrecadados, informando ao MUNICÍPIO, mês a mês, o total da arrecadação.

CLÁUSULA QUINTA

A COPASA MG se obriga, através do presente instrumento, a entregar, mensalmente, ao MUNICÍPIO, relatório contendo a discriminação dos valores recebidos a título de Taxa de Limpeza Pública.

CLÁUSULA SEXTA

O MUNICÍPIO repassará à COPASA MG, para os fins de arrecadação de Taxa de Limpeza Pública, a relação dos imóveis, com respectivos endereços, para os quais tenha ocorrido o lançamento da taxa de Limpeza Pública, respondendo o MUNICÍPIO de forma exclusiva, por possíveis informações incorretas, isentando-se a COPASA MG, consequentemente, de qualquer responsabilidade, por eventuais contestações dos respectivos contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caberá unicamente ao MUNICÍPIO a responsabilidade da devolução de importância indevidamente arrecadada por erro de cadastro e lançamento que devam ser atribuídos ao MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A remuneração FIXADA no "CAPUT" da presente Cláusula será automaticamente retida pela COPASA MG que, consequentemente, se repassará ao MUNICÍPIO o saldo dos valores arrecadados, informando ao MUNICÍPIO, mês a mês, o total da arrecadação.

CLÁUSULA QUINTA

A COPASA MG se obriga, através do presente instrumento, a embregar, mensalmente, ao MUNICÍPIO, relatório contendo a discriminação dos valores recebidos a título de Taxa de Limpeza Pública.

CLÁUSULA SEXTA

O MUNICÍPIO responsabiliza a COPASA MG, para os fins de arrecadação de Taxa de Limpeza Pública, a relação dos imóveis, com respectivas enderenços, para os quais tenha concedido o lançamento da taxa de limpeza Pública, responsabilizando o MUNICÍPIO de forma exclusiva, por possíveis informações incorretas, isentando-se a COPASA MG; consequentemente, de qualquer responsabilidade, por eventuais contestações dos respectivos contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caberá unicamente ao MUNICÍPIO a responsabilidade da devolução de importâncias indevidamente arrecadada por erro de cadastro e lançamento que devam ser atribuídos ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SÉTIMA

A COPASA MG só se compromete a arrecadação a Taxa de Limpeza Pública, em nome do MUNICÍPIO, daqueles usuários cujos imóveis são abastecidos pela rede de água integrante do Sistema da COPASA MG, desde que o contribuinte esteja devidamente cadastrado e o tributo lançado.

CLÁUSULA OITAVA

O presente convênio entrará em vigor a partir de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 01 (um) ano. Este prazo considerar-se-á automaticamente prorrogado por igual período, sucessivamente, se nenhuma das partes der aviso à outra, por escrito, de que deseja rescindir o convênio, com antecendência de, pelo menos, 03 (três) meses.

CLÁUSULA NONA

Para dirimir quaisquer questões porventura decorrentes do presente Convênio, elegem as partes o foro da Comarca de Belo Horizonte, com exclusão de qualquer outro.

E, por assim estarem justas e acordado, assinam o presente instrumento em 03(três) vias juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte,

PREFEITO MUNICIPAL

RUY JOSÉ VIANNA LAGE
PRESIDENTE

FÁBIO LÚCIO RODRIGUES AVELAR
DIRETOR DE OPERAÇÃO E EXPANSÃO

ASDC97/MIN.CONV./LIMPEZA..DOC
MOSP/brs

CLÁUSULA SÉTIMA

A COPASA MG só se comprometerá a atrecadação a Taxa de Limpeza Pública, em nome do MUNICÍPIO, daqueles usuários cujos imóveis são abastecidos pela rede de água integrante do Sistema da COPASA MG, desde que o contribuinte esteja devidamente cadastrado e o tributo lançado.

CLÁUSULA OITAVA

O presente convênio entrará em vigor a partir de sua assinatura e terá duração de 01 (um) ano. Este prazo poderá ser prorrogado pelo mesmo período, por meio de termo aditivo, se ambas as partes assim o quiserem, por escrito, 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento.

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir qualquer dúvida oriunda deste convênio, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2005.

EXPANSIVO
DIRETOR DE OPERAÇÃO E
FÁBIO LÚCIO RODRIGUES VALENA

PREFEITO MUNICIPAL
ROQUE JOSÉ ANANIAS LAGE

TESTEMUNHAS:

1) _____
Nome:
CPF:

2) _____
Nome:
CPF:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

o

o

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 87/97

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

e acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar
votar o referido projeto de lei.
Nós das Comissoẽs, somos pela sua APROVAÇÃO., juntamente com Emenda apresent
Sala das Comissoẽs, em 28 de novembro de 1997.

arlos Roberto Gontijo

ntônio de Souza Sobrinho

ital Libério Guimaraẽs

lauro Salviano da Silva

nérico dos Santos

arcos Fidélis Campos

PROJETO DE LEI Nº 87/97 Nulo

" ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 251 da Lei nº 1.236 de 19/12/89, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 251. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação do pavimento urbano e iluminação pública, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer titulo, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 2º A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviço de limpeza pública, que será devido pelos propietários ou possuidores, a qualquer titulo, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelo serviço.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a cobrar a taxa de limpeza urbana mensal, por cobrança direta ou através de convênio.

Art. 4º A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.

Art. 5º A tabela de incidência mensal da taxa de Limpeza Urbana é a seguinte:

PRAÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 521-1888 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8944

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - O Sistema Tributário Municipal é constituído de impostos, taxas e contribuição de melhoria, nos termos da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município e das normas gerais de direito tributário estabelecidas em Lei Complementar.

Art. 2º - Pertencem ao Município os impostos que lhe forem atribuídos pela Constituição da República, os que vierem a ser criados no exercício de sua competência tributária e os que lhe forem transferidos pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição da República.

Art. 3º - A taxa é cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 4º - A taxa será calculada em função do custo da atividade do Município ou do custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Art. 5º - A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelo Estado ou pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 6º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados na área beneficiada em função da valorização decorrente da obra pública que originou a cobrança.

Art. 7º - A contribuição de melhoria será calculada com base no custo total das obras a serem realizadas, computando-se, entre outros, os custos de:

I - estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento;

II - juros e correção monetária incidentes sobre os títulos de dívida pública emitidos para custear as obras;

III - despesas com a cobrança e fiscalização da contribuição.

Art. 8º - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o Município poderá optar pela adoção de um dos seguintes critérios, isoladamente ou em conjunto:

I - valorização global;

II - valorização por testada de quadra;

III - valorização por área de quadra;

IV - valorização por testada de lote ou fração ideal;

V - valorização por área de lote ou fração ideal.

Art. 9º - A contribuição de melhoria será lançada após a conclusão da obra pública que originou a cobrança.

Parágrafo único - Os imóveis que vierem a ser beneficiados pela valorização após a conclusão da obra pública também estarão sujeitos à contribuição de melhoria.

BOM DESPACHO
NA DIREÇÃO CERTA

ADM: 97/2000

TABELA DO VALOR MENSAL DA TAXA DE LIMPEZA URBANA

IMÓVEIS COMERCIAL E INDUSTRIAL, ACIMA DE 70 M2 OU CONSUMO ACIMA DE 25 M3 DE ÀGUA	6 UPF
IMÓVEL RESIDENCIAL - PADRÃO ALTO ACIMA DE 150 M2 OU CONSUMO DE 15 M3 ATÉ 25 M3 DE ÀGUA	5 UPF
IMÓVEL RESIDENCIAL -PADRÃO MÉDIO DE 70 M2 A 150 M2 OU CONSUMO DE 10 M3 ATÉ 15 M3 DE ÀGUA	3 UPF
IMÓVEL RESIDENCIAL/COMERCIAL E PÚBLICA- PADRÃO BAIXO - ATÉ 70 M2 OU CONSUMO ATÉ 10 M3 DE ÀGUA	2 UPF

Art. 6o Esta lei entra em vigor a partir de 01/01/98, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS DE NOVENTA E SETE (10/11/97).

HAROLDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 521-1888 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM - 07/2009

TABELA DO VALOR MENSAL DA TAXA DE LIMPEZA URBANA

IMÓVEIS COMERCIAL E INDUSTRIAL, DE 25 M3 DE ÁGUA	6 UPF
ACIMA DE 70 M3 DO CONSUMO ACIMA DE 15 M3 ATÉ 25 M3 DE ÁGUA	5 UPF
IMÓVEL DE RESIDENCIAL – PADRÃO ALTO	
CONSUMO DE 15 M3 ATÉ 70 M3 DE ÁGUA	3 UPF
IMÓVEL RESIDENCIAL – PADRÃO MÉDIO	
CONSUMO DE 10 M3 ATÉ 15 M3 DE ÁGUA	2 UPF
IMÓVEL RESIDENCIAL – PADRÃO BAIXO	
CONSUMO DE 10 M3 DE ÁGUA	1 UPF

Rua Cel. Cesário Alvim, 45 - Centro - Bom Despacho - MG - CEP: 35.600-000 - Tel.: (37) 3521-1500 - Fax: (37) 3521-1501